



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.000586/2003-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.172 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO PINHO CIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE LIDE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece do recurso em processo de compensação tributária, quando o contribuinte concorda, de forma expressa, nas razões do recurso, com o resultado do julgamento de primeira instância, aduzindo que sua pretensão restou acolhida e provida de modo integral.

Inexistindo lide ou pretensão resistida nos autos, logo não se conhece do recurso por falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de interesse recursal.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10768.000586/2003-45
Acórdão n.º **1301-004.172**

S1-C3T1
Fl. 995

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 970/974) em face do Acórdão da 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 921/945) que julgou Manifestação de Inconformidade procedente em parte, cuja ementa, dispositivo e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF.

Aceitam-se para fins de dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas ou por informes de rendimentos e retenção ou por Dirf.

COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO. LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a liquidez e certeza de crédito tributário oriundo de saldos de negativos de IRPJ e de CSLL, deferem-se os pedidos de compensação somente no limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, em dar procedência em parte à manifestação de inconformidade, de modo a:

a) reconhecer como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 122.168,42, o qual, após as compensações sem processo identificadas nos autos, passou a ser de R\$ 59.343,27;

b) homologar as compensações processadas nas PER/DCOMP seguintes, as quais foram alcançadas pelo crédito remanescente acima:

Nº PERDCOMP	Débito	Per apur	Valor (R\$)	Fls.
38322.22760.020603.1.3.02-8949	PIS/Pasep	dez-02	7.266,39	144 a 147

	Cofins		15.373,40	
07354.75413.121103.1.7.02-1102	PIS/Pasep	set-03	1.903,99	225 a 230
	IRRF/1708	set e out/03	216,26	
	IRRF/0588		395,63	
00420.65315.020603.1.3.02-9380	PIS/Pasep	nov-02	2.895,17	231 a 234
	Cofins		13.362,32	
26070.70842.020603.1.3.02-5928	PIS/Pasep	out-02	835,81	235 a 238
	Cofins		3.857,60	
TOTAL			46.106,57	

c) determinar que se cobrem os débitos devidamente confessados que, após as homologações acima, não tenham sido alcançados pelo crédito de IRPJ remanescente;

d) não reconhecer nenhum crédito remanescente de CSLL do ano-calendário de 2001, dado que os saldos negativos dessa contribuição em tal ano e nos demais anos analisados foram integralmente usados em compensações - sem processo - com a CSLL devida por estimativa; e

e) determinar que não se homologue nenhum outro pedido de compensação de tributos que se refira a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, determinando que se cobrem quaisquer débitos indevidamente adimplidos e devidamente confessados que se vinculem a suposto crédito remanescente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

(...)

Voto

(...)

Seguindo a análise, vemos às fls. 370 que em 2002 a interessada, valeu-se do crédito remanescente acima para compensar as estimativas de IRPJ (código 5993) dos meses de janeiro a setembro de tal ano. Conforme Demonstrativo de Compensação que acostei às fls. 901 e ss, as estimativas desses meses foram efetivamente adimplidas com o mencionado saldo negativo de 2001, acarretando ainda um valor remanescente desse saldo negativo no montante de R\$ 59.843,27.

Das compensações Processadas

Como destacou a autoridade da Derat/RJO (fls. 387), consoante pesquisas de fls. 224, 144/147 e 225/238, identificam-se compensações formalizadas cujo crédito se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário da 2001. Ressalta aquela autoridade que a Dcomp de fls. 144 a 147 apresenta os mesmos débitos relacionados na Dcomp de fls. 01. Dessa forma, a Dcomp de fls. 144 a 147 retifica a Dcomp de fls. 01. Eis a relação das Dcomp a que nos referimos:

Nº PERDCOMP	Débito	Per apur	Valor (R\$)	Fls.
38322.22760.020603.1.3.02-8949	PIS/Pasep	dez-02	7.266,39	144 a 147
	Cofins		15.373,40	
07354.75413.121103.1.7.02-1102	PIS/Pasep	set-03	1.903,99	225 a 230
	IRRF/1708	set.a e out/03	216,26	
	IRRF/0588		395,63	
00420.65315.020603.1.3.02-9380	PIS/Pasep	nov-02	2.895,17	231 a 234
	Cofins		13.362,32	
26070.70842.020603.1.3.02-5928	PIS/Pasep	out-02	835,81	235 a 238
	Cofins		3.857,60	
TOTAL			46.106,57	

Com base nesses valores, elaborei mais um Demonstrativo de Compensação (fls. 897 e ss), no qual, partindo do crédito remanescente de IRPJ do ano-calendário de 2001 visto acima, qual seja, R\$ 59.843,27, se verifica que estão homologadas as compensações desses débitos listados acima e declarados em PER/DCOMP, visto que foram alcançados pelo crédito utilizado.

Saliento ainda que, após essas compensações, ainda remanesce como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 o valor de R\$ 20.770,08. Todavia, no que toca a outras compensações que não essas aqui analisadas que se vinculem ao crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, devem elas - desde que tenham obedecidos os ditames normativos - serem objeto de homologação no limite de tal valor. Assim outros débitos compensados, que se vinculem a crédito analisado nestes autos e que não sejam alcançados pelo referido crédito remanescente de IRPJ, devem, caso configurem confissão de dívida, ser objeto de cobrança.

Da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) 2001

	CSLL	Declarado em DIRPJ/DIPJ	Alterado Derat/RJO
2001	34. Base de Cálculo da CSLL	46.402,92	46.402,92
	36. CSLL	4.176,26	4.176,26
	38. (-) CSLL mensal paga estim	23.750,31	17.019,56
	42. CSLL a pagar	-19.574,05	-12.843,30

Aqui a Derat/RJO, com base no Demonstrativo de Compensação de fls. 375 e ss, valendo-se do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, R\$ 13.705,16, apurado na DIPJ e reconhecido como correto pela própria Derat/RJO (vide acima), verificou que ficaram a descoberto de compensação integral os débitos de estimativa de CSLL dos quatro últimos meses de 2001, num total de débito não adimplido por compensação de R\$ 6.730,75 (fls. 375). Reconheceu-se como estimativa total adimplida o valor de R\$ 17.019,56, e não de R\$ 23.750,31, como declarado. Com isso, mantenho a decisão da Derat/RJO nesse ponto, de modo a admitir como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 o valor de R\$ 12.843,30.

Contudo, vemos às fls. 378 que, em 2002, a interessada, valeu-se do crédito acima para compensar as estimativas de CSLL (código 2484) dos meses de janeiro a setembro de tal ano. Conforme Demonstrativo de Compensação que acostei às fls. 894 e ss, verifica-se que o referido crédito foi integralmente utilizado na compensação dessas estimativas, acarretando ainda valores de CSLL estimada a descoberto de compensação. Em suma, não há crédito remanescente de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001, pois todo o crédito de CSLL analisado aqui foi plenamente utilizado em compensação com estimativas da própria CSLL ao longo dos anos analisados.

Portanto, caso se verifique a existência de outros débitos compensados que se vinculem a crédito de CSLL analisado nestes autos, devem eles, caso configurem confissão de dívida, ser objeto de cobrança.

CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, voto no sentido de:

a) reconhecer como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 o valor de R\$ 122.168,42, o qual, após as compensações sem processo identificadas nos autos, passou a ser de R\$ 59.843,27;

b) homologar as compensações processadas nas PER/DCOMP seguintes, as quais foram alcançadas pelo crédito remanescente acima:

Nº PERDCOMP	Débito	Per apur	Valor (R\$)	Fls.
38322.22760.020603.1.3.02-8949	PIS/Pasep	dez-02	7.266,39	144 a 147
	Cofins		15.373,40	
07354.75413.121103.1.7.02-1102	PIS/Pasep	set-03	1.903,99	225 a 230
	IRRF/1708	sete out/03	216,26	
	IRRF/0588		395,63	
00420.65315.020603.1.3.02-9380	PIS/Pasep	nov-02	2.895,17	231 a 234
	Cofins		13.362,32	
26070.70842.020603.1.3.02-5928	PIS/Pasep	out-02	835,81	235 a 238
	Cofins		3.857,60	
TOTAL			46.106,57	

c) determinar que se cobrem os débitos devidamente confessados que, após as homologações acima, não tenham sido alcançados pelo crédito de IRPJ remanescente;

d) não reconhecer nenhum crédito remanescente de CSLL do ano-calendário de 2001, dado que os saldos negativos dessa contribuição em tal ano e nos demais anos analisados foram integralmente usados em compensações - sem processo - com a CSLL devida por estimativa;

e) determinar que não se homologue nenhum outro pedido de compensação de tributos que se refira a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, determinando que se cobrem quaisquer débitos indevidamente adimplidos e devidamente confessados que se vinculem a suposto crédito remanescente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

(...)

A decisão da DRJ foi implementada administrativamente nos sistemas internos de controle da RFB, conforme despacho informação da DRF/Rio de Janeiro I (e-fls. 960/961), que transcrevo:

(...)

O Acórdão nº 12.27.272 - 9ª Turma da DRJ/RJ I, de 24 de novembro de 2009 (fls. 904/928), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do interessado, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$59.843,27, referente ao saldo negativo de IRPJ do A/C 2001 - EX.2002, e homologando as DCOMP vinculadas ao crédito pleiteado, até o limite do crédito reconhecido.

Diante disso, procedemos à compensação do referido crédito com os débitos informados nas DCOMP 38322.22760.020603.1.3.02-8949, 07354.75413.121103.1.7.02-1102, 00420.65315.020603.1.3.02-9380 e 26070.70842.020603.1.3.02-5928, o que resultou na extinção total dos débitos e homologação integral dessas DCOMP (fl. 939/942).

Efetuamos a abertura do processo 12448.732.690/2011-51 para controle do crédito pleiteado, relativo ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL - A/C 2001- EX. 2002.

Após a compensação pelo sistema SIEF apurou-se saldo credor no valor de R\$17.225,21 (fl. 939).

Salientamos que não foram localizadas DCOMP eletrônicas vinculadas ao saldo negativo de CSLL - EX.2002 (fl.933).

Face ao exposto, propomos ciência ao interessado do acórdão de fls. 904/928, dos demonstrativos de compensação/extrato de processo de fls. 939/941, bem como o presente despacho.

(...)

Ciente desse *decisum* em **08/09/2011** (e-fl. 964), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **20/10/2011**; porém, concordou com a decisão recorrida, ou seja, com o resultado informado no despacho que executou administrativamente o acórdão *a quo*. Transcrevo, a seguir, as razões do recurso onde a contribuinte consignou expressamente concordância com a decisão *a quo*, *in verbis*:

(...)

9. Ora, de acordo com a informação de fls. 944:

“Após a compensação pelo sistema SIEF apurou-se saldo credor no valor de R\$ 17.225,21. (fls. 939).

Salientamos que não foram localizados DCOMP eletrônicas vinculadas ao saldo negativo de CSLL- Exercício 2002. (fls. 933)”.

10. Entende a suplicante, por conseguinte que ainda que com reservas quanto às diferenças factuais de valor a manifestação de inconformidade foi acolhida e provida de modo integral, não

Processo nº 10768.000586/2003-45
Acórdão n.º **1301-004.172**

S1-C3T1
Fl. 1002

existindo qualquer saldo seja de IRPJ, seja de CSLL a recolher nem compensação de tributos subseqüentes ao ano base de 2001 que tenham sido afetados pela. decisão que apreciou a demanda.

11. Por este motivo requer a suplicante se digne V.Exa. determinar o arquivamento do feito.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel -Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário por falta de interesse recursal.

Conforme relatado, não há matéria em litígio a ser dirimida.

Não há pretensão resistida nos presentes autos, não há lide.

Veja.

Após explanação das razões em seu recurso voluntário, a recorrente, de forma expressa, frisou que as questões suscitadas na instância *a quo* já foram integralmente atendidas.

Ou seja:

A contribuinte concordou, expressamente, com o resultado da decisão recorrida, após ciência do despacho que executou administrativamente o acórdão *a quo*. Transcrevo, a seguir, as razões do recurso onde a contribuinte consignou expressamente concordância com a decisão de primeira instância, *in verbis*:

(...)

9. Ora, de acordo com a informação de fls. 944:

“Após a compensação pelo sistema SIEF apurou-se saldo credor no valor de R\$ 17.225,21. (fls. 939).

Salientamos que não foram localizados DCOMP eletrônicas vinculadas ao saldo negativo de CSLL- Exercício 2002. (fls. 933)”.

10. Entende a suplicante, por conseguinte que ainda que com reservas quanto às diferenças factuais de valor **a manifestação de inconformidade foi acolhida e provida de modo integral**, não existindo qualquer saldo seja de IRPJ, seja de CSLL a recolher nem compensação de tributos subseqüentes ao ano -base de 2001 que tenham sido afetados pela. decisão que apreciou a demanda.

11. Por este motivo requer a suplicante se digne V.Exa. determinar o arquivamento do feito.

(...)

Processo nº 10768.000586/2003-45
Acórdão n.º **1301-004.172**

S1-C3T1
Fl. 1004

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel